



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>fol.</i>
	Rubrica

Processo : 10880.042118/90-58

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.853

Recurso : 99.587

Recorrente : ARMINGTON ELIAS DE CAMARGO

Recorrida : DRJ em Campinas-SP

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Instaurado o litígio, incumbe ao recorrente o ônus de provar através de elementos hábeis (laudo técnico elaborado por profissional habilitado e segundo as normas técnicas pertinentes) o enquadramento da área alegada nas disposições do Código Florestal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARMINGTON ELIAS DE CAMARGO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10880.042118/90-58

Acórdão : 202-08.853

Recurso : 99.587

Recorrente : ARMINGTON ELIAS DE CAMARGO

RELATÓRIO

O recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03 e documentos que anexou, contestou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 642 045 000 094 0, alegando, em síntese, tratar-se de imóvel sem acesso por via pública, situado no topo de morros, montanhas cercadas ou serras.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 09/11, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes *consideranda*:

“**CONSIDERANDO** que a impugnação foi apresentada ao órgão preparador no decurso do prazo previsto pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F.), portanto, tempestivamente;

CONSIDERANDO que o crédito tributário exigido através do lançamento de fl. 02, esta correto e, pautou-se nas informações prestadas pelo interessado na DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, de 1981 e legislação vigente;

CONSIDERANDO que o impugnante não demonstra a incorreção do lançamento e, a mera alegação de que sua propriedade não possui acesso por via terrestre, é insuscetível de elidir a exigência do crédito tributário lançado;

CONSIDERANDO, quanto aos lançamentos já ajuizados e inscritos na dívida ativa da União (fls. 41/42), que a via administrativa encontra-se preclusa estando os respectivos processos com tramitação encerrada nesta via, inexistindo, destarte, amparo legal ao pleito revisional formulado pelo interessado, a destempo, e em instância com competência já exaurida;

CONSIDERANDO tudo o mais o que do processo consta.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/23, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação, concluindo que a área em questão está imune de qualquer tributação, conforme estatuído no art. 38 do Código Florestal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042118/90-58
Acórdão : 202-08.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para caracterizarem como de preservação permanente a área que o recorrente alega como de mata situada no topo de morros, montes, montanhas e serras, pois os documentos apresentados não são conclusivos neste sentido e, quando solicitado, não foi capaz de providenciar os laudos e plantas exigidos.

Assim sendo, uma vez que instaurado o litígio incumbia ao recorrente o ônus de provar através de elementos hábeis (laudo técnico elaborado por profissional habilitado e segundo as normas técnicas pertinentes) o enquadramento da área alegada nas disposições do Código Florestal, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO